



11.20
H

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1 Caracterização da contratação do serviço

1.1 Setor beneficiado pela contratação:

1.1.1 O beneficiado pela contratação será o Laboratório de Computação Científica e Visualização (LCCV), que pesquisa técnicas cada vez mais robustas para simulação numérica de problemas físicos, direcionando suas opções na busca de soluções de problemas de engenharia utilizando recursos da mecânica computacional nas áreas de modelagem computacional, desenvolvimento e aplicações de simuladores numéricos, computação de alto desempenho, visualização e computação científica.

1.1.2 O grupo do LCCV vem desenvolvendo atividades de pesquisa de alto nível relacionadas a diversas áreas, dentre as quais: simulação de problemas em meios discretos, análise de dutos enterrados, simulação dinâmica de linhas de ancoragem e risers, análise de carga extrema e fadiga, materiais compósitos, modelagem de erros, propagação dinâmica de trincas, problemas em geomecânica (incluindo pré-sal), visualização científica e modelagem geométrica. Nossa estratégia de desenvolvimento baseia-se em técnicas de programação modernas, que permitem a construção de módulos computacionais portáteis, extensíveis e facilmente acoplados a outras ferramentas.

1.1.3 Atualmente, o LCCV conta com cerca de 70 pessoas, entre professores, pesquisadores e alunos de graduação e pós-graduação, trabalhando na formação de recursos humanos, na geração de conhecimento científico e no desenvolvimento dos produtos.

1.2 Descrição detalhada do serviço a ser contratado:

1.2.1 Elaboração de projeto de reforma e ampliação do Laboratório de Computação Científica e Visualização – LCCV.

1.2.2 Escopo:

1.2.2.1 Criação da Sala Piloto de Simulação e Controle para três estações de trabalho;

1.2.2.2 Criação da Sala de apoio tipo 'open space' para 12 usuários;

1.2.2.3 Criação de sete salas de aula/multiúso;

1.2.2.4 Reconfiguração de duas salas de pesquisa em uma sala de pesquisa e uma nova sala de reunião;

1.2.2.5 A requalificação da sala de acervo para sala de estudos.

1.2.3 O projeto deverá ser entregue contemplando a execução em duas fases: inicial e plena, com esquema de etapamento de obra.

1.2.4 Além disso, deverá descrever melhorias e readequações do paisagismo, da fachada, do layout e mobiliário do prédio atual.

1.2.5 O serviço deverá ser prestado com a execução dos seguintes itens:



- 1.2.5.1 Projeto arquitetônico executivo de reforma e ampliação;
- 1.2.5.2 Sugestão de pontos elétricos;
- 1.2.5.3 Acompanhamento técnico.

1.3 Importância, imprescindibilidade e ganhos esperados para a UFAL com a contratação do serviço:

- 1.3.1 A contratação do serviço em estudo constitui uma oportunidade para UFAL, não devendo ser desperdiçada, uma vez que a proporcionará:
 - 1.3.1.1 Continuidade de pesquisas atualmente realizadas que dependem dessa intervenção;
 - 1.3.1.2 Ampliação do escopo de atuação do LCCV;
 - 1.3.1.3 Desenvolvimento de novas pesquisas;
 - 1.3.1.4 Ampliação da captação de recursos;
 - 1.3.1.5 Formação e qualificação de pesquisadores;
 - 1.3.1.6 Maior produção e compartilhamento de conhecimento;
 - 1.3.1.7 Melhoria nos indicadores institucionais de qualidade;
 - 1.3.1.8 Melhoria da imagem do LCCV e, conseqüentemente, da UFAL junto à comunidade científica, órgãos financiadores e instituições privadas.

1.4 Razões de escolha do prestador do serviço:

- 1.4.1 Trata-se de um serviço de elaboração de projeto arquitetônico que altera um projeto já implementado, atual edificação do LCCV, o que, segundo o art. 7º da Lei 9.610/1998, constitui obra protegida por direitos autorais.
- 1.4.2 Ademais, segundo o seu art. 29, alterações na obra protegida, como é o caso, dependem de autorização prévia e expressa do autor, bem como só poderão ser realizadas, de acordo com a Lei 5.194/1966, pelo profissional que o tenha elaborado.
- 1.4.3 Se a alteração do projeto somente pode ser feita pelo autor da obra, é evidente a inviabilidade de competição, tratando-se, portanto, de uma inexigibilidade (Lei 8.666/1993, art. 25).
- 1.4.4 Trata-se, também de um serviço técnico especializado, tendo o seu enquadramento no art. 25, II da Lei 8.666/1993: Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos (Lei 8.666/1993, art. 13, I).

1.5 Expertise do prestador do serviço:

- 1.5.1 O arquiteto responsável pelo projeto, André Venceslau Bezerra, é técnico em edificações e bacharel em arquitetura e urbanismo, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sob o registro A44528-2.



1.23
H

1.5.2 Além de sua formação acadêmica, possui amplo conhecimento e experiência em AutoCAD 2D e 3D, CorelDraw, Corel Photopaint, Sketchup e Revit.

1.5.3 Dentre a sua experiência profissional, destacam-se as seguintes participações:

1.5.3.1 Desenvolvimento do projeto da sede da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas;

1.5.3.2 Desenvolvimento do projeto do Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares;

1.5.3.3 Desenvolvimento do projeto do Aeroporto Internacional de Manaus;

1.5.3.4 Desenvolvimento do projeto do Aeroporto Internacional de Aracaju;

1.5.3.5 Desenvolvimento do projeto do Aeroporto de Santa Maria;

1.5.3.6 Desenvolvimento do projeto do Aeroporto Internacional de Salvador;

1.5.3.7 Desenvolvimento do projeto do LCCV, que foi premiado pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil/AL categoria edifício institucional;

1.5.3.8 Desenvolvimento do projeto do Centro Integrado de Estudos do Bambu/UFAL.

2 Justificativa do preço:

2.1 Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal n 5.194/1966, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, tais como:

2.1.1 Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

2.1.2 Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios.

2.2 Ademais, uma das características do projeto de arquitetura, amparado pela Lei 9.610/1998 (direitos autorais) é a originalidade, ou seja a sua unicidade. Portanto, não se trata de um serviço comum, comparável, pois é único.

2.3 Uma vez que a comparação de preços não é possível, o art. 6º do Decreto 7.983/2013 estabelece que, em caso de inviabilidade da definição dos custos de referência de obras e serviços de engenharia, SINAPI e DNIT, que não contemplam essa especificidade de serviço, o custo de referência poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

2.4 É o caso da tabela de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo do Brasil, elaborada em atendimento ao disposto na Lei Federal 12.378/2010 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.



2.5 Segundo a referida tabela de honorários, o custo para a elaboração do projeto arquitetônico em questão custaria R\$ 64.231,68.

2.6 A proposta do autor do projeto original é de R\$ 36.000,00, o que demonstra claramente a vantajosidade para a Administração, visto que representa uma economia de aproximadamente 44% aos cofres públicos.

2.7 Assim, declaro, para todos os fins de direito, que foi realizada pesquisa de preços para futura contratação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico para reforma e ampliação do LCCV. Declaro, ainda, que o VALOR ESTIMADO foi formado nos ditames da Instrução Normativa nº 05/2014, conforme o §3º do seu artigo 2º, devidamente motivado nos itens 2.1 a 2.6 dessa justificativa.

2.8 A consulta foi feita a partir da tabela de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo do Brasil, elaborada em atendimento ao disposto na Lei Federal 12.378/2010 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (§3º, art. 2º da IN 05/2014), sendo adotado o seu valor como referência.

2.9 Verificou-se que não pôde haver aplicação do Decreto 8.538/2015 para a contratação desse serviço, visto que a situação é de inexigibilidade e, conforme descreve o art. 10 desse Decreto, recai no critério: "I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

2.10 Por fim, afirmo que me responsabilizo pelo levantamento dos preços de acordo com a descrição correta do item, necessário ao meu setor e solicitado a partir do valor legalmente referenciado.

3 Contatos:

3.1 **Nome:** Daniell Pontes Silva;

3.2 **E-mail:** pontes@lccv.ufal.br;

3.3 **Telefone:** 3214-1448.

Dessa forma, destacando-se a necessidade de capacitação dos servidores, bem como a importância do serviço para a UFAL, a notória especialização do arquiteto, a proteção aos direitos autorais, consideramos justificável a contratação direta da empresa TRAÇO PLANEJAMENTO E ARQUITETURA, inscrita no CNPJ 08.427.965/0001-77, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil Reais), conforme proposta anexa, através de inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.



11.22
H

Maceió-AL, 17 de setembro de 2019.

Aline da Silva Ramos Barboza
CPF 150. [REDACTED]
LCCV

RATIFICO EM ___/___/_____

MARIA VALÉRIA COSTA CORREIA
CPF 284. [REDACTED]
REITORA

